



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

MAIO / 2025

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	11
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	18
NOVIDADES LEGISLATIVAS	19
SUGESTÃO DE LEITURA	20
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	21

Defensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Subdefensor Público-Geral Institucional da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensor Público-Geral Administrativo da Paraíba
Sylvio Pélico Porto Filho

Corregedor-Geral
Coriolano Dias de Sá Filho

Conselho Superior
Maria Madalena Abrantes Silva
Ricardo José Costa Souza Barros
Coriolano Dias de Sá Filho
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Elson Pessoa de Carvalho

Ouvidora-Geral
Inise Machado de Lima

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a vigésima nona edição do Boletim Escola (In) forma.

O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

DEMANDAS CÍVEIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PODEM SER OPOSTOS SEM GARANTIA QUANDO COMPROVADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

- O TJPB reconheceu a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, desde que comprovada a hipossuficiência financeira do executado. No caso, a apelante demonstrou ser beneficiária do Bolsa Família, apresentou extratos bancários sem capacidade financeira e está assistida pela DPPB. Aplicando entendimento do STJ, foi afastada a exigência de garantia e determinada a retomada do processamento dos embargos. Processo nº. 0839308-76.2024.8.15.0001

Ementa. Direito tributário. Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Dispensa de garantia do juízo. Hipossuficiência patrimonial comprovada. Possibilidade. Provimento do recurso.

I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal por ausência de garantia do juízo, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível dispensar a exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal quando comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência patrimonial do executado.

III. Razões de decidir. 3.1 A jurisprudência do STJ admite excepcionalmente a dispensa da garantia do juízo para oposição de embargos à execução fiscal quando demonstrada a hipossuficiência patrimonial do executado, sob pena de violação aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa. 3.2 No caso concreto, a hipossuficiência foi cabalmente comprovada por meio de documentos que atestam: (i) a condição de beneficiário de programa governamental de transferência de renda; (ii) extratos bancários que evidenciam insuficiência de recursos; e (iii) assistência jurídica pela Defensoria Pública.

IV. Dispositivo e tese. 6. Apelação cível conhecida e provida.

Tese de julgamento: "A exigência de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal pode ser dispensada quando comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência patrimonial do executado, em observância aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa".

CONDENAÇÃO DE EMPRESA DE VIAGENS POR CONSUMIDOR ABANDONADO NO EXTERIOR DURANTE A PANDEMIA

- O TJPB reconheceu que a Decolar.com agiu com falha na prestação de serviço ao deixar um consumidor desassistido por mais de dois meses no exterior após o cancelamento de um voo internacional durante a pandemia da COVID-19. A DPPB reverteu a sentença de 1º grau, garantindo indenização de R\$7.000,00 por danos morais. O tribunal afirmou que, mesmo diante de caso fortuito como a pandemia, a empresa tem o dever de prestar suporte adequado ao passageiro, sob pena de responder objetivamente pelos prejuízos causados. Processo nº. 0855339-59.2022.8.15.2001

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INTERMEDIADORA DE VIAGENS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Apelação Cível interposta pelo consumidor contra sentença que condenou a empresa intermediadora de viagens ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do cancelamento de voo internacional, sem, contudo, considerar o direito à reparação por danos morais. O autor sustenta que ficou desassistido em território estrangeiro por mais de dois meses, sem apoio da empresa, o que lhe causou grave sofrimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de assistência ao passageiro após o cancelamento

do voo caracterizando falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilidade da intermediadora de viagens; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável diante das especificações específicas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade da empresa intermediadora de viagens é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados ao consumidor em razão da falha na prestação do serviço. O cancelamento do voo por motivo de força maior (pandemia de COVID-19) não exclui o dever do fornecedor de prestar a assistência devida ao passageiro, sob pena de configuração de desamparo injustificado. O longo período de permanência involuntária no exterior, sem apoio da empresa ré, ultrapassa o mero aborrecimento e configura dano moral passível de indenização, conforme precedente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. O arbitramento da indenização deve observar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da situação e o caráter compensatório e pedagógico dos componentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A responsabilidade da intermediadora de viagens por falha na prestação do serviço é objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC. O cancelamento de voo por força maior não exime a fornecedora do dever de prestar assistência material ao passageiro. A ausência de suporte adequado ao consumidor, deixando-o desamparado no exterior por período prolongado, caracterizando dano moral indenizável.

•NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DETERMINADA DE OFÍCIO E ACOLHIMENTO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A 3ª Câmara Cível do TJPB deu provimento à apelação da DPPB, atuando como curadora especial de pessoa curatelada, e anulou citação por edital realizada de ofício, sem requerimento do exequente e sem esgotamento das diligências para localização da parte executada. O relator reconheceu violação ao princípio da inércia da jurisdição e à excepcionalidade da citação por edital. Todos os atos processuais posteriores à citação foram anulados e o processo retornará à origem para tramitação regular.

Processo nº. 0855910-93.2023.8.15.2001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta por curadoria especial contra sentença proferida em embargos à execução julgados improcedentes, nos autos de execução movida por instituição bancária. A parte apelante sustenta a nulidade da citação por edital, por ter sido determinada de ofício pelo juízo, sem requerimento da parte exequente nem esgotamento de diligências para localização da parte executada. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente e a existência de ilegalidades na planilha de cálculo apresentada na execução. Requer a anulação dos atos processuais subsequentes à citação e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é nula a citação por edital determinada de ofício pelo juízo, sem requerimento da parte exequente nem esgotamento das diligências de localização; (ii) determinar se os atos processuais subsequentes à citação irregular devem ser anulados, com retorno dos autos à origem para regular processamento.

III. Razões de decidir. 3. A citação é ato essencial à constituição válida do processo e deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a citação por edital medida excepcional, restrita aos casos previstos no art. 256 do CPC. 4. A jurisprudência reconhece que a citação por edital determinada de ofício, sem prévia tentativa exauriente de localização da parte ou provocação da parte interessada, constitui nulidade por violação ao princípio da inércia da jurisdição. 5. No caso concreto, não houve requerimento do exequente para citação por edital, tampouco esgotamento das diligências indicadas, tendo o juízo determinado de ofício a medida, o que caracteriza error in procedendo. 6. A nulidade da citação por edital contamina todos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença de improcedência dos embargos à execução, impondo-se o retorno dos autos à origem.

IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A citação por edital somente pode ser realizada após esgotadas as tentativas de localização do réu, mediante diligência da parte interessada. 2. A determinação de citação por edital de ofício pelo juízo, sem prévio requerimento e sem esgotamento das diligências legais, viola o princípio da inércia da jurisdição e acarreta nulidade do ato. 3. Reconhecida a nulidade da citação, todos os atos subsequentes devem ser anulados, com o retorno dos autos à origem para regular processamento.

REVELIA AFASTADA POR PRAZO EM DOBRO À DEFENSORIA

- A 1ª Câmara Cível do TJPB anulou sentença que havia decretado revelia de parte representada pela DPPB, reconhecendo o direito ao prazo em dobro para contestação, conforme o art. 186 do CPC. O colegiado entendeu que a apresentação da defesa dentro do prazo legal afasta a revelia, mesmo sem prévia comunicação ao juízo sobre a atuação da Defensoria. Por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, a sentença foi anulada e os autos retornaram à origem para análise da contestação e das provas. Processo nº. 0802354-65.2023.8.15.0001

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. REVELIA DECRETADA. EFEITOS APLICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente Ação de Despejo, declarando rescindida a relação locatícia, determinando o despejo da parte promovida, condenando-a ao pagamento dos aluguéis vencidos, bem como à expedição de mandado de imissão na posse e ao pagamento das custas e honorários. A controvérsia recursal refere-se ao reconhecimento da revelia da ré, apesar de apresentada contestação pela Defensoria Pública, alegando-se intempestividade. O recurso busca a anulação da sentença em razão de cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a aplicação do prazo em dobro à Defensoria Pública para apresentação da contestação, com a consequente nulidade da sentença por indevida decretação de revelia.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, conforme art. 186 do CPC, o que inclui a apresentação de contestação. 4. A contestação apresentada pela parte promovida foi subscrita pela Defensoria Pública, sendo, portanto, tempestiva à luz do prazo em dobro legalmente assegurado, o que impede o reconhecimento da revelia. 5. A exigência de prévia comunicação ao Juízo acerca da representação pela Defensoria Pública não encontra respaldo legal e contraria o princípio do acesso à Justiça, sendo suficiente a juntada da contestação acompanhada de pedido de habilitação. 6. A sentença que desconsidera a prerrogativa da Defensoria e aplica indevidamente os efeitos da revelia incorre em cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, devendo ser anulada.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A Defensoria Pública possui direito ao prazo em dobro para apresentação de contestação, nos termos do art. 186 do CPC, sendo indevida a decretação de revelia quando observado esse prazo. 2. A ausência de comunicação prévia da representação pela Defensoria Pública não impede a concessão do prazo em dobro, desde que a defesa seja apresentada acompanhada de pedido de habilitação. 3. A sentença proferida com base em revelia indevidamente reconhecida configura nulidade por cerceamento de defesa e da violação ao contraditório.

DEMANDAS CRIMINAIS

PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA POR LESÃO CORPORAL POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- A Câmara Criminal do TJPB concedeu habeas corpus impetrado pela DPPB e revogou a prisão preventiva de acusado por lesão corporal em contexto de violência doméstica. A Corte entendeu que a decisão de 1º grau não apresentava fundamentação concreta nem demonstrava o periculum libertatis. Destacando que o réu é primário, tem residência fixa e não há risco atual à vítima, determinou a aplicação de medidas cautelares alternativas, como afastamento do lar e proibição de contato. Processo nº. 0804352-03.2025.8.15.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 129, §13º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara de Garantias da Capital, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão controvertida centra-se no exame da alegação de ausência de fundamentação concreta na decisão atacada.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Descabe a prisão preventiva do paciente quando não demonstrado o periculum libertatis e quando se verifica que a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP é suficiente para a proteção da vítima.

V. DISPOSITIVO. 4. Habeas corpus concedido.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM POSSE DE MUNIÇÃO

- O TJPB negou recurso do MP e manteve a absolvição do acusado pela posse de 11 munições calibre .38, entendendo que a conduta é penalmente irrelevante. A Corte aplicou o princípio da insignificância, destacando a ausência de arma de fogo, a pequena quantidade de munição e a inexistência de risco concreto à segurança pública. A DPPB atuou na defesa e sustentou a atipicidade material. Processo nº. 0803934-78.2022.8.15.2002

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARMAMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame. 1. Apelo ministerial interposto contra sentença que absolveu o réu da prática do crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), aplicando o princípio da insignificância. 2. O apelado foi condenado exclusivamente pelo delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo-se a condição de usuário e afastando-se qualquer vínculo com o tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão. 3. Análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de posse irregular de munição desacompanhada de arma de fogo.

III. Razões de Decidir. 4. O crime de posse de munição desacompanhada de arma de fogo, em pequenas quantidades e sem destinação criminosa comprovada, tem sido reconhecido como atípico materialmente, conforme precedentes jurisprudenciais. 5. A ausência de armamento, no caso, impede a caracterização de perigo concreto à incolumidade pública, tornando desnecessária a intervenção do Direito Penal. 6. O afastamento do tráfico de drogas pelo juízo de origem inviabiliza a alegação de que a posse das munições ocorreu em contexto criminoso mais grave.

IV. Dispositivo: Apelo não provido. V. Tese de julgamento: É possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de posse irregular de munição de uso permitido quando ausente armamento correspondente e inexistentes elementos que indiquem risco concreto à incolumidade pública.

HABEAS CORPUS POR EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

- A Câmara Criminal do TJPB concedeu habeas corpus impetrado pela DPPB e determinou a soltura do acusado preso há mais de 7 meses sem denúncia. O Tribunal reconheceu excesso de prazo injustificado, causado por inércia do Judiciário, e afirmou que a prisão preventiva não pode ser mantida indefinidamente sem base legal. Processo nº. 0806707-83.2025.8.15.0000

HABEAS CORPUS. Crimes de receptação, porte e disparo de arma de fogo. Excesso de prazo. Acolhimento. Paciente preso há mais de 07 (sete) meses sem que tenha sido oferecida denúncia. Ausência de razoabilidade. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Deve ser concedido o habeas corpus, determinando-se a soltura do paciente, caso não haja óbice, posto que configurado o excesso de prazo na prisão, por estar o paciente preso há mais de 07 (sete) meses, sem que tenha sido oferecida denúncia ainda, por falha do Judiciário e sem que a demora processual possa ser, de alguma forma, imputada à defesa. - Concessão da ordem.

OUTROS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDAS PROTETIVAS DA LMP NÃO SE APLICAM À SITUAÇÃO DE BRIGA ENTRE VIZINHOS

- A Câmara Criminal do TJPB concedeu habeas corpus e anulou medidas protetivas impostas a homem por conflito com vizinha, entendendo que a situação não se enquadra na Lei Maria da Penha, por ausência de relação doméstica, familiar ou afetiva. A Corte reconheceu constrangimento ilegal e afastou as restrições. Processo nº. 0803333-59.2025.8.15.0000

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO ENTRE VIZINHOS. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 11.340/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CASSAÇÃO DA DECISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo Plantonista que deferiu medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei n.º 11.340/2006, em contexto de desentendimento entre vizinhos. O impetrante sustenta que a situação não se enquadra nas hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, caracterizando constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o deferimento de medidas protetivas de urgência com base na Lei n.º 11.340/2006, em um contexto que não envolve violência doméstica ou familiar, configura constrangimento ilegal passível de correção via habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se apenas às situações em que a violência é praticada contra a mulher em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, conforme os incisos I, II e III do art. 5º da referida norma. 4. O simples desentendimento entre vizinhos não caracteriza violência doméstica ou familiar, sendo indevida a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

5. A concessão de medidas protetivas fora das hipóteses legais configura indevida ampliação do alcance da norma, implicando evidente constrangimento ilegal. 6. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 11.340/2006 em casos que não envolvem violência de gênero, sob

pena de desvirtuamento de sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Ordem concedida para cassar a decisão que deferiu medidas protetivas de urgência contra o paciente, em razão da inaplicabilidade da Lei n.º 11.340/2006 ao caso.

Tese de julgamento: 1. A Lei Maria da Penha aplica-se exclusivamente às situações em que há violência contra a mulher em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006. 2. O desentendimento entre vizinhos, sem qualquer vínculo doméstico, familiar ou afetivo, não justifica a concessão de medidas protetivas com base na Lei n.º 11.340/2006. 3. A imposição de medidas protetivas fora das hipóteses legais configura constrangimento ilegal passível de correção via habeas corpus.

PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS

CONDENAÇÃO POR MAUS-TRATOS A ALUNO AUTISTA EM ESCOLA PÚBLICA

- O TJDF condenou o Distrito Federal a pagar R\$52 mil por danos morais e materiais a um aluno autista vítima de maus-tratos em escola pública, comprovados por gravações. O Estado foi responsabilizado pela omissão na fiscalização e falta de ação diante das denúncias, causando sofrimento ao aluno e à família. Processo nº. 0700289-26.2024.8.07.0018

Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível e Remessa Necessária. Maus-tratos. Aluno menor de idade. Pessoa com deficiência. Dano moral e material. Quantum. Adequação. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelação e remessa necessária contra sentença de procedência em ação movida contra o Distrito Federal, pleiteando indenização por danos morais e materiais devido a maus-tratos sofridos pelo menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por professoras da rede pública distrital. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber se: i) houve evento danoso sofrido pelos autores; ii) o Distrito Federal dever responder pelo suposto dano; iii) o valor aplicado a título de dano moral foi adequado; iv) o valor postulado a título de dano material seria devido. III. Razões de decidir 3. O dano sofrido pela criança foi comprovado por áudios, relatórios médicos e registros de ocorrências policiais que demonstraram a ocorrência de maus-tratos por parte das professoras. 4. A responsabilidade civil do Estado se configura quando há a conduta praticada por um agente público, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso de omissão, exige-se, ainda, que o dano decorra diretamente da ausência de atuação do Estado. 5. Em casos de maus-tratos cometidos por professor de escola pública pode ser analisada sob a perspectiva de ação ou omissão. A responsabilidade por ação ocorre quando o Estado, através de seus agentes, pratica diretamente o ato lesivo. Já a responsabilidade por omissão se dá quando o Estado deixa de agir para impedir o dano, mesmo tendo o dever de fazê-lo. 6. No caso específico, a responsabilidade civil do Estado se constata pela omissão. Embora o Distrito Federal não incentive ou ordene a prática de maus-tratos, deve ser responsabilizado por não adotar medidas adequadas para prevenir ou cessar tais práticas. A omissão se manifestou na falta de fiscalização, na ausência de políticas de treinamento e capacitação adequadas para os professores, além da falha em responder adequadamente a denúncias que lhe chegaram ao conhecimento. 7. O valor do dano material é devido, considerando que o Estado não disponibilizou vaga para o adequado tratamento pelo SUS. 8. O valor da indenização por danos morais fixado na sentença (R\$ 30.000,00 para o menor e R\$ 10.000,00 para cada uma das duas pessoas que se dedicam diretamente aos seus cuidados, mãe e avó) se mostrou adequado, considerando a repercussão dos fatos e o impacto na vida dos autores. IV. Dispositivo Recurso desprovido

ABSOLVIÇÃO DE ACUSADOS DE TRÁFICO POR PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INVASÃO DE DOMICÍLIO

- A 12ª Câmara de Direito Criminal do TJSP absolveu dois acusados de tráfico de drogas, ao considerar ilícitas as provas obtidas por entrada policial sem mandado, flagrante ou consentimento válido. A operação foi baseada apenas em denúncia anônima, o que, segundo o colegiado, não configura justa causa. Diante da violação à inviolabilidade de domicílio e da insuficiência de provas, os réus foram absolvidos. Processo nº. 1502141-16.2020.8.26.0066

Tráfico de Drogas. Obtenção da prova por meios ilícitos. Policiais invadiram residência com base em mero denúncia anônima. Inadmissibilidade. Garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Reconhecida a ilicitude da apreensão da droga, faz-se de rigor absolvição dos réus por insuficiência probatória.

PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR CONGELAMENTO DE ÓVULOS DE PACIENTE COM CÂNCER

- Operadora de plano de saúde foi condenada a custear a manutenção da criopreservação dos óvulos de uma mulher em tratamento quimioterápico e ressarcir os valores pagos pela paciente. A decisão, da 42ª Vara Cível de São Paulo, reconheceu que a negativa configurou discriminação de gênero e ressaltou que a recusa não se justifica, mesmo que o procedimento não conste no rol da ANS, pois o tratamento preserva a fertilidade, essencial diante do diagnóstico grave, e possui indicação médica comprovada. Processo nº. 1115592-32.2024.8.26.0100

[...] Aliás, negar à autora o direito à criopreservação de óvulos como etapa anterior de tratamento de quimioterapia revela a pouca atenção da ré à questão de gênero, cujas desigualdades são explícitas em um país, como o Brasil, marcado pelas mais diversas espécies de violência de gênero, inclusive na desconsideração de situações peculiares das mulheres, como a questão gestacional, ora discutida.

EXPULSÃO MOTIVADA POR HOMOFOBIA GERA INDENIZAÇÃO A ESTUDANTE DE DIREITO

- O TJ/MG condenou uma faculdade a indenizar aluna expulsa após beijar outra estudante por entender que a medida foi discriminatória. A Corte entendeu que a sanção violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade, porquanto não houve processo administrativo e casais heterossexuais não recebiam a mesma punição por condutas semelhantes. O tribunal reconheceu a prática de homofobia e fixou indenização de R\$20 mil por dano moral. Processo nº. 1.0000.24.149537-3/001

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATOS DE GESTÃO - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - EXPULSÃO - HOMOFOBIA - CULPA COMPROVADA DA INSTITUIÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I. A Constituição Federal, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, destacam a necessidade de que se elimine toda forma de discriminação e preconceito relacionados à orientação sexual, além de coibir práticas que violem a liberdade de autodeterminação das pessoas, especialmente da comunidade LGBTQIA+. II. Denunciadas violações à liberdade, à autonomia e à livre expressão da sexualidade, é imprescindível que a conduta da parte ofensora seja comprovada nos autos (art. 373, I, do CPC). Comprovada a conduta discriminatória, resta caracterizado o dever de indenizar. III. A quantia arbitrada a título de indenização por dano moral deve ater às finalidades compensatória e pedagógica que lhe são inerentes, pautada nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, nas circunstâncias do caso concreto. IV. Se o valor pago pela apelante diz respeito a serviço educacional devidamente prestado, não há que se falar em indenização por danos materiais.

IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL UTILIZADO POR FILHO E NETA DO DEVEDOR

- O TJSP manteve a impenhorabilidade de imóvel usado como residência pelo filho e neta do devedor, aplicando a Lei 8.009/90, que protege o bem de família destinado à moradia familiar, mesmo sem habitação direta do executado. A penhora foi levantada após comprovação do uso residencial pela família. Processo nº. 2338345-88.2024.8.26.0000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. TESE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DIFERIU A ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PARA DEPOIS DA AVALIAÇÃO DO BEM, ANTE A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE QUE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL POSSA ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE OUTRA MORADIA DIGNA PARA O DEVEDOR. MANUTENÇÃO. Diante da possibilidade, em tese e a princípio, de que o imóvel, ainda que venha a ser reconhecida sua qualidade de bem de família, possa ser alienado judicialmente, assegurando-se ao devedor a aquisição de nova moradia digna com o produto obtido, deve ser mantida a determinação de sua avaliação. Agravo não provido.

ALTERAÇÃO DE GÊNERO PARA NEUTRO EM REGISTRO CIVIL

- A 3ª Turma do STJ, atendendo pedido da Defensoria Pública, autorizou pela primeira vez a alteração do gênero para neutro no registro civil de uma pessoa que, após procedimentos de transição, não se identificou nem como homem nem como mulher. A decisão reconheceu o direito à identidade de gênero, destacando a importância da proteção à dignidade, saúde mental e segurança jurídica da pessoa, acompanhando o avanço do entendimento jurídico sobre identidades não binárias. Recurso Especial n.º 2135967

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. GÊNERO NEUTRO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ART. 12 DO CC. DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO. LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. 1. Ação de Retificação de registro civil para alteração de gênero ajuizada em 13/07/2022, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 01/09/2023 e concluso ao gabinete em 05/09/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a retificação de registro civil para redesignação de gênero neutro. 3. A tábua axiológica da Constituição Federal funda-se especialmente na tutela da pessoa e na proteção e promoção da sua dignidade. Nesse sentido, quando se tutela a pessoa não se pode retirar do âmbito de proteção a sua personalidade. 4. O princípio do livre desenvolvimento da personalidade garante a autonomia para a determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou de particulares. 5. O direito à autodeterminação de gênero e à identidade sexual, tutelado através da cláusula geral de proteção à personalidade presente no art. 12 do CC, está intimamente relacionado ao livre desenvolvimento da personalidade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente as circunstâncias que dão sentido a sua existência. 6. A evolução jurisprudencial que culminou nas alterações legislativas até então vigentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou na possibilidade jurídica de pessoas transgêneras requererem extrajudicialmente a alteração de prenome e gênero de acordo com sua autoidentificação. No entanto, observa-se que tais alterações, até agora, levaram em conta a lógica binária de gênero masculino/feminino, uma vez que representam a normatividade padrão esperada pela sociedade, mesmo tratando-se de pessoas transgêneras. 7. Embora não se verifique norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule a alteração do assento de nascimento para inclusão de gênero neutro, não há razão jurídica para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não-binários. 8. Seria incongruente admitir-se posicionamento diverso para a hipótese de transgeneridade binária e não-binária, uma vez que em ambas as experiências há dissonância com o gênero que foi atribuído ao nascimento, devendo prevalecer sua identidade autopercebida, como reflexo da autonomia privada e expressão máxima da dignidade humana. 9. Todos que têm gêneros não-binários e que querem decidir sobre sua identidade de gênero devem receber respeito e dignidade, para que não sejam estigmatizados e que não fiquem à margem da lei. 10. A lacuna legislativa não tem o condão de fazer com que o fato social da transgeneridade não-binária fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 4º da LINDB e 140 do CPC, pois a falta de específica norma regulamentar de um direito não deve ser confundida com a ausência do próprio direito. 11. Assim, é de ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro. 12. No recurso sob julgamento, narra a parte requerente não se identificar com o sexo biológico ou com o gênero que lhe foi atribuído socialmente, entendendo-se pertencente ao gênero não-binário, ou seja, não se identifica como homem ou como mulher. Busca, assim, a retificação de seu registro civil, para que conste gênero não “especificado/não binário/gênero neutro /agênero”. 13. Não se objetiva, pois, a eliminação do gênero na certidão de nascimento, mas, sim, assegurar que a parte recorrente tenha sua identidade respeitada. 14. Recurso especial conhecido e provido a fim de autorizar a retificação do registro civil da pessoa requerente, para excluir o gênero masculino de seu assento de nascimento e incluir o gênero neutro.

PLANOS DE SAÚDE DEVEM COBRIR TRANSPLANTE CONJUGADO DE RIM E PÂNCREAS

- A 3ª Turma do STJ decidiu que os planos de saúde devem custear o transplante conjugado de rim e pâncreas, bem como os exames e procedimentos pré e pós-operatórios, quando não houver alternativa terapêutica. A Corte entendeu que a ausência do procedimento específico no rol da ANS não afasta a obrigação de cobertura, desde que haja indicação médica e respeito às normas do Sistema Nacional de Transplantes. Também foi reafirmado que procedimentos emergenciais são de cobertura obrigatória. REsp 2.178.776

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE CONJUNTO DE RIM E PÂNCREAS. DOADOR

FALECIDO. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS. BENEFICIÁRIO INCLUÍDO NO SISTEMA DE LISTA ÚNICA. COBERTURA DEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 05/08/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/08/2024 e concluso ao gabinete em 07/02/2025. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de transplante conjugado de rim e pâncreas. 3. Dadas as premissas extraídas da Lei 9.434/1997, do Decreto 9.175/2017, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS e da Portaria GM/MS nº 04/2017, do Ministério da Saúde, é possível concluir que: (i) a incorporação do transplante conjunto rim-pâncreas ao SUS pressupõe a recomendação da Conitec e a comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (ii) a inclusão do beneficiário no Sistema de Lista Única, como potencial receptor do transplante de rim e pâncreas, evidencia a ausência de substituto terapêutico à realização do procedimento; e (iii) por serem considerados procedimentos de emergência, os exames e procedimentos pré e pós-transplantes são de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde. 4. Conquanto se trate de serviço fiscalizado e controlado pelo Poder Público, a ser realizado somente em estabelecimentos de saúde, público ou privado, por equipe especializada, prévia e expressamente autorizados pelo órgão central do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), cabe à operadora, observada a legislação específica e respeitado o critério de fila única de espera e de seleção, custear o transplante conjunto de rim e pâncreas indicado para o tratamento do beneficiário, como, aliás, seria obrigada a fazer se a indicação fosse apenas de transplante renal de doador falecido, listado no rol da ANS. 5. Recurso especial conhecido e desprovido.

LAUDO HOMOLOGADO FOI ANULADO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

- O STJ anulou a homologação antecipada de laudo pericial em ação de produção antecipada de provas, por ausência de intimação para manifestação das partes, configurando cerceamento de defesa e violação ao art. 477, §1º, do CPC. A Corte entendeu que, mesmo em procedimentos meramente probatórios, é obrigatório assegurar às partes o prazo comum para se manifestarem sobre o laudo, garantindo o contraditório e a ampla defesa. A decisão determinou a reabertura do prazo para manifestação e restabeleceu o rito legal previsto no Código de Processo Civil. REsp 2.023.745

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Especial interposto por ----- contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A recorrente alegou nulidade da homologação do laudo pericial realizada em sede de produção antecipada de provas antes de expirado o prazo para impugnação, o que teria impedido o exercício do contraditório e configurado cerceamento de defesa. O Tribunal local afastou a nulidade, sustentando ausência de prejuízo, o que motivou a interposição do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao dever de intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º, do CPC; (ii) determinar se a homologação prematura do laudo, sem oportunizar contraditório efetivo, configura cerceamento de defesa, mesmo em sede de produção antecipada de provas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos impugnados afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, dado que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas. 4. A produção antecipada de provas, embora não envolva pronunciamento sobre o mérito, deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme interpretação sistemática do CPC. 5. A intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial constitui direito processual assegurado pelo art. 477, §1º, do CPC, sendo obrigatória mesmo nos procedimentos de cunho meramente probatório. 6. A supressão do prazo para manifestação implicou cerceamento de defesa, sobretudo porque o laudo técnico influenciou o convencimento do juiz em ação principal subsequente. IV. RECURSO PROVIDO.

VALIDADE DA ADOÇÃO PÓSTUMA EM NOME DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

- O STJ validou a adoção póstuma ao reconhecer manifestação inequívoca de vontade do adotante falecido, mesmo sem reconhecimento formal de união estável ou com questionamentos sobre sua capacidade civil. A Corte presumiu a capacidade diante da ausência de interdição judicial e permitiu o reconhecimento incidental da união estável, priorizando o melhor interesse da criança sobre formalidades legais. REsp 2.195.119

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. ADOTANTE IDOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO

DE PROVAS. NÃO CARATERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. ESTABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. LIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RECONHECIMENTO INCIDENTAL. CONFIGURAÇÃO. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INCONTROVERSA DA VONTADE. POSSIBILIDADE. CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO. ORDEM. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFIGURAÇÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se capacidade civil do adotante falecido foi devidamente comprovada e se a ausência de nomeação de curador especial constitui nulidade, (ii) se houve cerceamento de defesa na análise da capacidade civil do adotante falecido, (iii) se a declaração de união estável firmada por conviventes é suficiente para preencher o requisito legal para adoção conjunta quando questionada a existência da união, (iv) se a natureza personalíssima do direito de adotar impede o deferimento da adoção póstuma e (v) se houve burla ao Cadastro Nacional de Adoção, atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, e se tal fato impede a adoção na hipótese dos autos. 2. A presunção de capacidade civil do adotante prevalece na ausência de interdição ou prova suficiente de incapacidade, não havendo necessidade de nomeação de curador especial. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. A declaração de união estável pelos adotantes, corroborada pela prova da estabilidade do núcleo familiar, autoriza a adoção conjunta. Possível o reconhecimento incidental da união estável em ação de adoção apenas para os fins da presente demanda. 5. O deferimento do pedido de adoção após o falecimento do adotante que manifestou em vida o desejo incontroverso de adotar consiste em hipótese de adoção póstuma prevista no art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção e a observância de sua ordem deve ser excepcionada em raríssimas hipóteses, apenas quando demonstrado o atendimento ao melhor interesse da criança. Caso concreto em que os adotantes já buscavam habilitação no CNA antes de receberem a guarda da criança e foram devidamente habilitados. 7. Recursos especiais de N. S. T. R. de O. e A. P. da S. T. parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. Recurso especial de A. S. G. A. conhecido e não provido.

VÍTIMA PODE RECORRER DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA

- A 5ª Turma do STJ confirmou que a vítima de violência doméstica tem legitimidade para recorrer pessoalmente ou com assistência jurídica contra a revogação de medidas protetivas, mesmo sem processo penal em curso, garantindo a proteção contínua prevista na Lei Maria da Penha. REsp 2.204.582

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI 11.340/2006. LEGITIMIDADE RECURSAL. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA É PARTE LEGÍTIMA PARA RECORRER DA DECISÃO QUE INDEFERE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJGO que declarou a ilegitimidade recursal da vítima de violência doméstica para impugnar decisão que revogou medidas protetivas de urgência. 2. A parte recorrente alega violação aos arts. 19, § 3º, 27 e 28, da Lei 11.340/2006, e aos arts. 271 e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a vítima, mesmo assistida pela Defensoria Pública, tem legitimidade para recorrer de decisão judicial que revoga medidas protetivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a vítima de violência doméstica é parte legítima para recorrer de decisão que revoga medidas protetivas de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei 11.340/2006 assegura à vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, sendo parte legítima para impugnar decisões que revoguem tais medidas. 5. A legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do art. 271 do Código de Processo Penal. 6. A interpretação restritiva da legitimidade recursal da vítima contraria a máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, que visa a garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para afastar a ilegitimidade recursal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local para que este julgue a apelação. Tese de julgamento: "1. A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas".

LIBERDADE RELIGIOSA AFASTA CRIME POR RITUAL DE CANDOMBLÉ ENVOLVENDO CRIANÇA

- A 6ª Turma do STJ manteve a absolvição de mãe acusada de lesão corporal leve por levar a filha a ritual do candomblé com escarificações mínimas, reconhecendo a liberdade religiosa e o direito dos pais de transmitir crenças aos filhos. O tribunal aplicou as súmulas 7 e 126, destacando que não cabe reavaliar provas nem alterar fundamentos constitucionais não impugnados por recurso extraordinário,

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. RITUAL RELIGIOSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de absolvição sumária por atipicidade da conduta em caso de lesão corporal decorrente de ritual religioso de matriz africana. 2. A acusada foi absolvida sumariamente com base no art. 397, III, do CPP ao fundamento de que o ritual religioso não causou prejuízo físico, psicológico ou estético à criança, sendo a prática abarcada pela liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF) e pelo direito dos genitores de transmitir suas crenças aos filhos (art. 22, parágrafo único, do ECA). II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para absolver sumariamente a ré pode ser discutida em recurso especial ou se esbarra nos entendimentos consolidados nas Súmulas n. 7 e 126/STJ. III. Razões de decidir 4. A análise do contexto fático-probatório foi realizada de forma exauriente pela instância ordinária, não cabendo reexame em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 5. A ausência de interposição de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 126/STJ, uma vez que o acórdão recorrido se fundamenta em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso especial não conhecido. Tese de julgamento: 1. A análise do contexto fático-probatório realizada pela instância ordinária não pode ser revista em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A ausência de recurso extraordinário impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 126/STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI; ECA, art. 22, parágrafo único; CPP, art. 397, III.

DIREITO A RENDA VITALÍCIA IMEDIATA A VIÚVA LEGATÁRIA, INDEPENDENTE DO INVENTÁRIO

- A 3ª Turma do STJ decidiu que a viúva legatária tem direito à pensão mensal vitalícia prevista em testamento de forma imediata, sem precisar esperar o inventário ser concluído. O pagamento, considerado assistencial e semelhante a alimentos, deve começar com a abertura da sucessão, sendo dividido proporcionalmente entre as herdeiras, especialmente diante da vulnerabilidade da beneficiária e da demora do processo. REsp 2.163.919

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 494 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGADO DE RENDA VITALÍCIA. TERMO INICIAL PARA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ARTS. 1.923 E 1.926 DO CC. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. I. Hipótese em exame 1. Ação de inventário, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 10/05/2024 e concluso ao gabinete em 06/11/2024. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário. III. Razões de decidir 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. É prerrogativa do testador a eleição pelo termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia. No seu silêncio, considerar-se-á o seu início a data da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.926 do CC. 5. Em regra, caberá ao legatário pedir aos herdeiros o legado após o julgamento da partilha. No entanto, o legatário de renda vitalícia não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade características desses processos. 6. A interpretação sistemática do instituto do legado de renda vitalícia, dada sua natureza assistencial aproximada ao legado de alimentos, permite concluir que o cumprimento do encargo caberá ao onerado desde o falecimento do testador, na proporção de seu quinhão hereditário, independentemente de conclusão do processo de inventário. 7. No recurso sob julgamento, são premissas fáticas imutáveis que (I) o espólio é composto por vultoso patrimônio, consistindo em expressiva quantia de ativos financeiros, participações societárias, bens móveis e imóveis localizados no Brasil e no exterior; (II) a integralidade da parte disponível foi deixada às duas únicas filhas do de cujus, com dispensa de colação; (III) a viúva legatária conta com quase 78 anos, é do lar e dependia economicamente do falecido; (IV) há intensa litigiosidade entre as herdeiras e a viúva. 8. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer a possibilidade de pagamento imediato das prestações mensais instituídas pelo testador a título de renda vitalícia à legatária, devidas desde a abertura da sucessão, sendo despiciendo aguardar a conclusão do inventário. 9. Não se cogita de renúncia prevista no art. 1.913 do CC, uma vez que as herdeiras deixaram de cumprir com o legado de renda vitalícia em razão do acórdão do Tribunal de origem, que suspendeu o pagamento até a formalização da partilha de bens. IV. Dispositivo 10. Recurso especial conhecido e

provido, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do pagamento das prestações mensais de legado vitalício à viúva, devidas desde o falecimento do testador, devendo referidas parcelas ser pagas pelas herdeiras nos termos como instituídos no testamento, independentemente de conclusão do inventário.

COMPANHIA AÉREA PODE NEGAR TRANSPORTE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL

- A 4ª Turma do STJ decidiu que companhias aéreas podem recusar o transporte de animais de suporte emocional na cabine se não forem cumpridas suas regras internas. O Tribunal destacou que essas normas são legítimas, diante da ausência de lei específica, e que animais de suporte emocional não se equiparam a cães-guia, os quais possuem regulamentação própria. REsp 2.188.156

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL EM CABINE DE AERONAVE FORA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELAS COMPANHIAS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL A CÃES-GUIA. RISCO À SEGURANÇA DOS VÔOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. Na ausência de legislação específica, as companhias aéreas têm liberdade para fixar os critérios para o transporte de animais domésticos em vôos nacionais e internacionais e não são obrigadas a aceitarem o embarque, nas cabines das aeronaves, de animais de estimação que não sejam cães-guias e não atendam aos limites de peso e altura e à necessidade de estarem acondicionados em caixas próprias. 2. A admissão de embarque de animais fora dos padrões estabelecidos pelas companhias aéreas coloca em risco a segurança dos vôos e dos demais passageiros. 3. Não há como equiparar cães de suporte emocional, que não são regulamentados no Brasil, a cães-guias, os quais passam por longo e rigoroso treinamento, conseguem controlar suas necessidades fisiológicas e têm identificação própria, a fim de dar suporte a pessoas com deficiência visual, nos termos da Lei 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto 5.904/2006. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES EM CASO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA, MESMO COM REINCIDÊNCIA

- A 6ª Turma do STJ decidiu substituir a prisão preventiva por medidas cautelares em favor de réu reincidente por tráfico de drogas, diante da pequena quantidade de entorpecentes apreendida (2,28g de cocaína e 4g de crack) e da ausência de elementos que indicassem atividade de comércio, como balança de precisão ou anotações. O Tribunal entendeu que não havia gravidade concreta suficiente para justificar a prisão e destacou o caráter excepcional da custódia cautelar. HC 975.992

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, após se constatar a ausência de medidas alternativas adequadas ao caso concreto. 2. Embora o decreto de prisão preventiva aponte um aparente risco de reiteração delitiva – em razão de o agravante responder a outro processo, inclusive pelo mesmo crime, além de possuir registros criminais (sem especificações) –, certo é que o fato que motivou a segregação cautelar não se reveste de gravidade excepcional, pois o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tratando-se, ainda, de apreensão de pequena quantidade de drogas (2,8g de cocaína e 4g de crack). Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental provido.

ILICITUDE DE REVISTA ÍNTIMA COM VALIDADE DAS PROVAS DOMICILIARES

- A 6ª Turma do STJ decidiu, por unanimidade, que as revistas íntimas degradantes e abusivas em mulher investigada por tráfico não invalidam as provas obtidas na busca em sua residência, pois foram colhidas de forma independente. O tribunal determinou o prosseguimento da apelação no TJ/RS e comunicou a Corregedoria da Polícia Civil para apurar possível conduta irregular. REsp 2.159.111

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. EXECUÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA NA INVESTIGADA, DESNECESSÁRIA E VEXATÓRIA, POR TRÊS VEZES. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROVAS COLHIDAS NA RESIDÊNCIA. DROGAS, DINHEIRO E PESTICIDAS. INADMISSIBILIDADE.

NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CAUSAL ENTRE O MEIO DE OBTENÇÃO ILÍCITO (REVISTA ÍNTIMA) E A PROVA COLHIDA NA RESIDÊNCIA. DERIVAÇÃO DE FONTE INDEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ART. 157, § 1º, DO CPP. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA APURAÇÃO DE ILÍCITO FUNCIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.A essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), de origem norte-americana, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, proclama a mácula de provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita. 2.A inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, todavia, não se estende a todas as provas do processo. Tendo em vista o disposto no art. 157, § 1º, parte final, e § 2º, do CPP – que consagram exceções concebidas também no direito norte-americano – é necessário averiguar (a) se a prova ilicitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não tem relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source). 3.No caso concreto, policiais civis compareceram à residência da acusada para cumprir mandado de busca domiciliar. Durante a execução do mandado, policiais femininas realizaram revista íntima na acusada. Na delegacia de polícia e no estabelecimento penal, foram realizadas mais duas revistas íntimas. Nenhuma prova foi apreendida em decorrência das revistas íntimas. Na residência, por sua vez, apreenderam-se drogas, dinheiro e pesticidas. 4.Conforme bem pontuaram as instâncias ordinárias, são ilícitas as três revistas íntimas a que foi submetida, desnecessária e injustificadamente, a acusada, de modo a configurar grave violação à dignidade da pessoa humana por agentes de Estado. Entretanto, a despeito da manifesta gravidade da ilicitude das três revistas íntimas, tal ilicitude não tem por consequência a inadmissibilidade de todas as provas colhidas durante a execução do mandado de busca domiciliar, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre o meio de obtenção de prova declarado ilícito e as provas mencionadas. 5.A inexistência de nexo causal entre as revistas íntimas ilícitas e as provas apreendidas pode ser mais bem evidenciada a partir de um juízo hipotético de eliminação, típico da apuração da causalidade simples (causa como conditio sine qua non do evento): se as revistas íntimas não tivessem sido realizadas, ainda assim as provas incriminatórias (as drogas, o dinheiro e os pesticidas) teriam sido produzidas, pois elas foram encontradas no interior da residência (em decorrência da busca domiciliar), e não no corpo da acusada (em decorrência das revistas íntimas). 6.Mesmo em relação à revista íntima realizada no interior da residência, vale destacar que, de acordo com o art. 244 do CPP, é admissível a execução de busca pessoal incidental à busca domiciliar, independentemente de mandado prévio. Todavia, eventual ilegalidade na execução da busca pessoal incidental não acarreta, por derivação, a ilegalidade de toda a busca domiciliar. 7.Recurso especial provido para reconhecer a violação do art. 157, § 1º, do CPP e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente à inadmissibilidade das provas, prossiga no julgamento do recurso de apelação ministerial. Determinação de comunicação à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração de ilícito funcional, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público já determinada pelas instâncias ordinárias.

CONCESSÃO DE HC APLICANDO REDUTOR DE PENA LEGAL

- O STJ concedeu habeas corpus para reduzir a pena do condenado por tráfico de drogas, aplicando o redutor do §4º do art. 33 da Lei de Drogas. A Corte entendeu que a quantidade de droga apreendida (menos de 100g) e processos pendentes não podem impedir o benefício, pois não há condenação definitiva nos registros. Com a minorante, a pena foi reduzida de cinco anos para um ano e oito meses, com regime inicial aberto e possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. HC 935.990

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE REDUTOR DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão de interposição simultânea de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, ambos contra o mesmo ato. 2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime inicial semiaberto. A Defesa alegou nulidade por falta de fundamentação na decisão de quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica, além da necessidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão envolve a análise da fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico e a interceptação telefônica, e a aplicação do redutor de pena em face de registros de inquéritos e ações penais em curso. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. 5. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ser obstada por inquéritos e ações penais em curso, conforme entendimento pacificado no STJ e STF. 6. A quantidade de droga apreendida (75,98g de maconha) não justifica, por si só, o afastamento do redutor especial, devendo ser aplicada a minorante no patamar máximo, em observância às peculiaridades do caso. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para aplicar o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na sua fração máxima de 2/3, e reduzir a sanção definitiva. Tese de

juízo: "1. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 2. A quantidade de droga apreendida não permite, por si só, afastar a aplicação do redutor especial."

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUSPENSÃO DE DESPEJO NO MARANHÃO POR FALTA DE PROTEÇÃO ADEQUADA ÀS FAMÍLIAS VULNERÁVEIS

- O STF suspendeu a reintegração de posse prevista para 13 de maio no Maranhão, atendendo pedido da DPMA que apontou descumprimento das normas da ADPF 828. O tribunal determinou que o juízo responsável observe o regime de transição, exigindo planejamento, diálogo com as famílias e garantia de moradia digna. A decisão visa proteger cerca de duas mil pessoas em situação de vulnerabilidade social, impedindo a remoção forçada sem alternativas adequadas. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 79.286 MARANHÃO

RECLAMAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADPF 828. REGIME DE TRANSIÇÃO. 'PERICULUM IN MORA' E 'FUMUS BONI IURIS'. PRESENTES, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. LIMINAR DEFERIDA

[...] o caso em exame estaria abrangido pelo regime de transição estabelecido por este Supremo Tribunal no julgamento da Quarta Tutela Provisória na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, por se tratar de desocupação coletiva de área habitada por população em situação de vulnerabilidade social. Demais disso, extrai-se do relato contido na inicial a existência de moradores que se estabeleceram na área há mais de duas décadas. Contudo, não há nos autos indicação de que tenham sido adotadas as cautelas definidas nas normas de transição impostas por este Supremo Tribunal no julgamento da Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828

NOVIDADES LEGISLATIVAS

- Foi sancionada e publicada no DOU a Lei nº 15.134/25, que agrava as penas para homicídio e lesão corporal dolosa contra membros do MP, magistratura, Defensoria Pública, AGU, procuradorias estaduais/DF e seus familiares, quando relacionados ao exercício da função. Inclui esses crimes como hediondos em casos de lesão gravíssima ou morte e prevê medidas especiais de proteção, como escolta, veículos blindados, coletes, remoção custeada e trabalho remoto, devido ao risco permanente dessas atividades.
- Foi sancionada a Lei nº 15.131/25, que altera a Lei Berenice Piana (12.764/12), para incluir nutrição adequada e terapia nutricional como parte essencial do atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista. Estabelece que essas ações devem ser feitas por profissionais habilitados, seguindo protocolos clínicos oficiais, garantindo cuidado técnico, padronizado e seguro.
- Foi sancionada a Lei nº 15.139, que institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, com medidas para acolher e tratar com dignidade famílias que sofreram perdas gestacionais, fetais ou neonatais. Prevê atendimento humanizado, apoio psicológico, separação de alas hospitalares, direito à despedida e rituais fúnebres, registro simbólico e capacitação de profissionais de saúde, assegurando respeito e suporte emocional às famílias.

Defensorias Públicas, Justiça Climática e Social no Brasil: Um trabalho que muda vidas.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/430444/defensorias-publicas-justica-climatica-e-social-no-brasil>

Justiça reconhece pai socioafetivo sem excluir o biológico.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/430298/justica-reconhece-pai-socioafetivo-sem-excluir-o-biologico>

O Judiciário escuta? Intérprete destaca importância das Libras

<https://www.migalhas.com.br/quentes/429383/o-judiciario-escuta-interprete-destaca-importancia-das-libras>

STJ: Ministro determina transferência de presa trans para presídio feminino.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431058/stj-determina-transferencia-de-presa-trans-para-presidio-feminino>

Justiça climática é justiça social: Defensoria Pública por um Brasil mais sustentável, justo e igualitário.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/429766/justica-climatica-e-justica-social-defensoria-publica-e-brasil-justo>

"Direito ao alívio": Cannabis medicinal e a saúde da mulher.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/430440/direito-ao-alivio--cannabis-medicinal-e-a-saude-da-mulher>

Política nacional de tratamento adequado e soluções consensuais de conflitos da Defensoria Pública.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/politica-nacional-de-tratamento-adequado-e-solucoes-consensuais-de-conflitos-da-defensoria-publica>

Defensoria Pública e o direito constitucional de compor CNJ, CNMP e tribunais.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/defensoria-publica-e-o-direito-constitucional-de-compor-cnj-cnmp-e-tribunais>

SUGESTÃO DE VÍDEOS

Seminário "Uso da IA na Defensoria Pública" com Marcelo Martins Piton
Seminário "Uso da IA na Defensoria Pública" com Marcelo Martins Piton.

<https://www.youtube.com/watch?v=SBgPlAyLigY>

Podcast ARTIGO 134 - T2E2 - Documentação Civil PopRua | #DPE-GO.

https://www.youtube.com/watch?v=GqquH5_CS-0

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba: www.escolasuperior.pb.def.br



ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montinegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Nicole Fiari Tigre - estagiária de pós-graduação**